



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CAS**  
(ao PL 4501/2020)

**EMENDA Nº - CAS**

à Emenda nº 4-CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 4.501, de 2020

Dê-se ao inciso IV do art. 3º da Emenda nº 4-CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 4.501, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

IV – alimentos ultraprocessados: aqueles classificados como tal conforme critérios técnicos estabelecidos pela autoridade sanitária federal competente, observadas as melhores evidências científicas;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o inciso IV adota definição extensa e descritiva, baseada na enumeração de ingredientes, aditivos e processos industriais. Embora esses elementos sejam relevantes para a avaliação técnica dos alimentos, sua incorporação direta e detalhada ao texto legal pode gerar divergências interpretativas, dificuldades de fiscalização e controvérsias quanto ao enquadramento de produtos específicos.

A classificação de alimentos ultraprocessados tem natureza predominantemente técnica e pode ser aperfeiçoada à medida que avancem os conhecimentos científicos, os métodos de avaliação e a regulamentação sanitária.



A fixação de uma lista rígida na lei tende a produzir desatualização normativa e pode exigir nova alteração legislativa sempre que houver revisão dos critérios científicos.

Nesse contexto, a emenda atribui à autoridade sanitária federal competente a definição dos critérios técnicos, sem afastar o comando legal de proteção da alimentação escolar. A referência expressa às melhores evidências científicas orienta a discricionariedade regulatória e permite atualização mais célere, com maior segurança jurídica para escolas, famílias, agentes econômicos e órgãos fiscalizadores.

Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

